

Processo n.º: **PND-41/2022**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-174/2023**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito PND 14/2022 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente o relatório de serviço, a identificação do efetivo presente em [REDACTED] (localidade) no dia 21 de julho de 2021 e a queixa crime apresentada pelo cidadão [REDACTED] (nome D) e respetivos anexos.

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado à Secção de Inquéritos da Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de [REDACTED] informação sobre o estado do inquérito nº [REDACTED]/21.5 [REDACTED] e o envio de cópia de todos os elementos processuais relevantes, o que se encontra junto a fls. 40 a 48;

- foram tomadas declarações ao cidadão [REDACTED] (nome D).

No decurso da instrução do processo de inquérito PND 14/2022, apurou-se que tinham sido instaurados oito processos disciplinares que corriam termos na Inspeção da Guarda, tendo sido atribuída a competência para a tramitação dos autos à IGAI, por decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 7 de junho de 2022.

Remetido o processo, e por despacho IG de 30 de junho de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura do processo disciplinar PND-41/2022 ao Cabo nº [REDACTED], [REDACTED] (nome A), tendo sido incorporado nestes autos o processo disciplinar instaurado na Secção de Recursos Humanos e Justiça da GNR do Comando Territorial [REDACTED], bem como cópia integral do processo de inquérito PND 14/2022.

O Cabo nº [REDACTED], [REDACTED] (nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 92.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei nº 145/99 de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei nº 66/2014, de 28 de agosto.

Por despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 18 de julho de 2022, foi determinada a suspensão do processo disciplinar até decisão final do processo criminal.

Após ter sido junto aos autos a decisão final proferida no inquérito criminal nº [REDACTED]/21.5 [REDACTED] que correu termos na Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de [REDACTED] – Secção de Inquéritos, e verificada a condição de cessação da suspensão do processo disciplinar fixada no Despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, prosseguiu-se com a instrução do processo, tendo sido realizadas as seguintes diligências:

- foi solicitado ao Comando Territorial [REDACTED]: i) o envio a reprodução áudio das gravações entre a central de comunicações do Comando Territorial [REDACTED] da GNR e a equipa de intervenção da GNR que se encontrava de serviço de apoio às patrulhas de ocorrências entre as 00h00 e as 08h00 do dia 21 de julho de 2021; ii) a fita do tempo das comunicações via rádio da central de comunicações do Comando Territorial [REDACTED] da GNR e a equipa de intervenção da GNR que se encontrava de serviço de apoio às patrulhas de ocorrências entre as 00h00 e as 08h00 do dia 21 de julho de 2021;

- foi inquirida a testemunha [REDACTED] (nome E), cabo da GNR que exercia funções na sala de situação do Comando Territorial da GNR [REDACTED].

- foi solicitado ao Comando Territorial da GNR [REDACTED] o envio da fita do tempo de todas as comunicações de ocorrências via rádio da central de comunicações do comando Territorial da GNR [REDACTED] para a equipa de intervenção da GNR que se encontrava de serviço de apoio às patrulhas de ocorrências entre as 04h00 e as 08h00 do dia 21 de julho de 2021.

- foi solicitado o certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento, bem como a informação de serviço do seu superior hierárquico, o que se encontra junto a fls. 303 a 315.

O arguido prestou declarações quando o processo disciplinar corria termos na secção de recursos humanos e justiça da GNR do Comando Territorial [REDACTED], como resulta do auto de fls. 165 a 168, mas exerceu o seu direito ao silêncio quando convocado para prestar esclarecimentos adicionais nessa qualidade na IGAI, como decorre do auto de fls. 259.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. 292 a 296 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de várias infrações disciplinares por violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese:

- a prescrição do procedimento disciplinar por decurso do prazo de 18 meses previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

- a nulidade dos atos de inquirição em virtude de não ter sido reduzido a escrito o conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas, como dispõe o artigo 79.º, nº 2 do Regulamento de Disciplina da GNR;

- a nulidade da acusação por não descrever os factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, designadamente as concretas infrações imputadas ao arguido, a individualização concreta dos comportamentos e a identificação dos seus autores;

- que a factualidade descrita na acusação não permite que o arguido seja responsabilizado pois não há informação sobre quem identificou a vítima e se quem o fez comunicou aos demais a sua idade, e se o arguido presenciou e/ou ouviu tudo o que foi alegadamente dito ao menor pois não só de acordo com a acusação o mesmo não seguia na mesma carrinha onde o menor foi transportado, como da acusação não decorre se o arguido estava presente no momento em que alguém teria perguntado ao queixoso se sabia nadar com algemas, ou sequer se ouviu essas ou assistiu aos restantes comportamentos descritos na acusação.

Conclui defendendo que inexistente nenhuma testemunha “independente” dos factos, que nenhum dos militares disciplinarmente demandados corroborou o teor das queixas de [REDACTED] (nome D) e que o inquérito criminal foi arquivado pelo Ministério Público por se ter concluído não ter sido possível apurar qual o concreto comportamento de cada um dos arguidos, sendo evidentes as discrepâncias entre

alguns factos descritos na acusação e os descritos no despacho de arquivamento do Ministério Público, razão pela qual entende que o processo disciplinar deverá ser arquivado.

Não foram requeridas diligências de prova pelo arguido.

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

*

II – Da prescrição do procedimento disciplinar:

Defende o arguido no seu articulado de defesa que, ao abrigo do disposto no artigo 178.º, n.ºs 5 e 6 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses desde a data em que é instaurado sem que tenha sido proferida decisão final, pelo que tendo sido instaurado processo disciplinar a 23 de agosto de 2021, o mesmo prescreveu no passado dia 23 de fevereiro de 2023.

Entendemos, porém, que não assiste qualquer razão ao arguido.

Em primeiro lugar, estando em causa factos que consubstanciam alegadas infrações disciplinares praticadas por militares da Guarda, tem aplicação o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, como claramente decorre do disposto nos artigos 1.º e 4.º do mencionado diploma legal, e não a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Em segundo lugar, está previsto no artigo 46.º do mencionado Regulamento de Disciplina da Guarda, que o prazo de prescrição do procedimento disciplinar é de três anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida, sendo certo que se interrompe com a notificação da acusação ao arguido

(artigo 46.º, nº 4), pelo que existindo um regime próprio relativamente aos prazos de prescrição no Regulamento de Disciplina da Guarda é este que se aplica.

Ora, tendo em consideração que a infração em causa foi praticada no dia **21 de julho de 2021**, que o processo disciplinar foi instaurado dentro do prazo legal previsto no nº 3 do artigo 46.º do mencionado diploma legal, que foi proferida a acusação no dia 7 de setembro de 2023 e que esta foi notificada ao arguido no dia **26 de setembro de 2023** (ou seja, antes de decorrido o período de três anos), dúvidas não restam de que, contrariamente ao defendido pelo arguido, o procedimento disciplinar que lhe foi instaurado ainda não se mostra prescrito, sendo certo que com a notificação da acusação se reiniciou a contagem de novo prazo de três anos.

*

III – Da nulidade dos atos de inquirição:

Em sede de defesa veio também o arguido invocar a nulidade dos atos de inquirição em virtude de não ter sido reduzido a escrito o conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas, como dispõe o artigo 79.º, nº 2 do Regulamento de Disciplina da GNR, o que lesa o direito de defesa do arguido que dessa forma desconhece o seu conteúdo.

Efetivamente, dispõe o artigo 79.º, nº 2 do Regulamento de Disciplina da GNR que “Os atos do processo devem ser reduzidos a escrito, observando-se o disposto na lei processual penal.”

Contudo, decorre da lei processual penal que o auto é um instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolam os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações que tiverem ocorrido perante aquele (artigo 99.º do Código de Processo Penal), exigindo-se que o mesmo contenha, além dos requisitos previstos para os atos escritos, os elementos descritos no nº 3 do referido artigo 99.º, designadamente, quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, à consignação do início e termo de cada declaração.

Por outro lado, decorre do nº 4 do artigo 101.º do Código de Processo Penal que “*Sempre que for utilizado registo áudio ou audiovisual não há lugar a transcrição*”, podendo ser entregue uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira.

No caso dos autos, e como também é mencionado pelo arguido no seu articulado de defesa, as declarações prestadas pelas testemunhas foram registadas em sistema áudio disponível nesta Inspeção-Geral e subseqüentemente gravadas para um CD que também se encontra junto ao processo (para além do respetivo auto de inquirição), pelo que pretendendo o arguido tomar conhecimento do seu conteúdo sempre poderia ter solicitado uma cópia do mesmo.

Não o tendo feito, e tendo sido tais declarações registadas em sistema áudio, como expressamente prevê a lei processual penal, a circunstância de não terem sido reduzidas a escrito (por tal não ser obrigatório) não consubstancia qualquer nulidade que cumpra declarar.

*

IV – Da nulidade da acusação:

Arguiu também o arguido a nulidade da acusação por não descrever os factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, designadamente as concretas infrações que lhe são imputadas, a individualização concreta dos comportamentos e a identificação dos seus autores.

Dispõe o artigo 98.º, nº 1 do Regulamento de Disciplina da GNR que a acusação deve ser articulada e conter, para além da identificação do arguido e da referência aos preceitos legais e às penas aplicáveis, “*a descrição dos factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, incluindo, se possível, as circunstâncias de lugar, tempo e modo em que os factos foram praticados, o grau de culpa do arguido, as circunstâncias que militam a favor e contra o mesmo e quaisquer outras que relevem para a determinação da sanção disciplinar.*”

Analisada a acusação, não só da mesma decorre claramente quais as infrações disciplinares imputadas ao arguido (artigo 30º da acusação), como também a factualidade que a integra como impõe o mencionado artigo 98.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina da GNR.

Com efeito, foram descritas de forma concreta as circunstâncias de tempo e lugar e o modo como os factos foram praticados (artigos 2º a 21º da acusação), bem como o grau de culpa do arguido (artigos 22.º a 26.º da acusação), concluindo-se que o mesmo atuou com dolo, pele que inexistente qualquer nulidade da acusação que importe declarar.

*

V – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. [REDACTED] (nome A) é Cabo da Guarda Nacional Republicana e à data dos factos exercia funções no Destacamento de Intervenção do Comando Territorial [REDACTED].
2. No dia 21 de julho de 2021, entre as 00h00 e as 08h00, o arguido encontrava-se escalado e nomeado para reforçar o Destacamento Territorial [REDACTED] no âmbito da operação Verão Seguro, com a missão de serviço de apoio às patrulhas de ocorrências, juntamente com o Tenente de Infantaria nº [REDACTED] [REDACTED] (nome F), o Cabo nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (nome G), o Guarda Principal nº [REDACTED] [REDACTED] (nome H), o Guarda Principal nº [REDACTED] [REDACTED] (nome I), o Guarda Principal nº [REDACTED] [REDACTED] (nome J), o Guarda Principal nº [REDACTED] [REDACTED] (nome K) e o Guarda nº [REDACTED] [REDACTED] (nome L).
3. Por volta das 04h52, quando se encontravam no Posto Territorial de [REDACTED] (localidade), receberam informação de que estava a decorrer uma festa ilegal no parque de estacionamento da praia [REDACTED] (denominação) com centenas de jovens, não estando a

ser respeitado o distanciamento social imposto no contexto da pandemia Covid19, pelo que se deslocaram para aquele local.

4. O Tenente de Infantaria [REDACTED] (nome F) deslocou-se na viatura [REDACTED] juntamente com o Guarda Principal [REDACTED] (nome J), tendo o arguido e os demais militares da GNR seguido na viatura [REDACTED], de nove lugares.
5. Quando chegaram à praia [REDACTED] (denominação), por volta das 04h58, constataram que o parque de estacionamento estava cheio de viaturas e que ali se encontravam entre 300 a 400 pessoas a ouvir música e a ingerir bebidas alcoólicas, razão pela qual foi solicitado apoio das patrulhas dos postos territoriais mais próximos.
6. O Tenente de Infantaria deu ordem ao arguido e aos restantes militares que se encontravam na viatura de nove lugares para seguirem para uma das entradas do parque de estacionamento para impedir a passagem de viaturas e pessoas por forma a identificar cada uma delas, o que fizeram, e ficou com o Guarda Principal [REDACTED] (nome J) numa outra entrada para o mesmo efeito.
7. Nessa sequência, e porque estava um grupo de jovens, entre os quais o cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome D), a cantar em voz alta enquanto diziam, entre outras expressões, “*fuck the police*” e “*filhos da puta*”, o arguido e o Guarda Principal [REDACTED] (nome I) aproximaram-se do referido grupo apontando as suas lanternas e informando que eram da GNR, e detiveram o cidadão [REDACTED] (nome D), tendo um dos militares que não foi possível identificar desferido pelo menos uma pancada com o bastão de borracha na zona das nádegas de [REDACTED] (nome D), após o que o algemaram e levaram para junto da viatura policial.
8. Depois de efetuada uma revista sumária a [REDACTED] (nome D) e analisado o cartão de cidadão que o mesmo tinha na sua posse, foi possível proceder à sua identificação, tendo-

- se apurado que, tendo nascido a [REDACTED] (data), tinha então dezassete anos, pelo que era menor de idade.
9. Por volta das 06h00 e já depois de dispersadas todas as pessoas do local, o Tenente de Infantaria [REDACTED] (nome F) informou o menor que o mesmo teria de os acompanhar ao Posto Territorial de [REDACTED] (localidade) e que os pais teriam de o ir lá buscar, ordenando que o mesmo entrasse na carrinha de nove lugares.
10. Na carrinha [REDACTED] de nove lugares seguiu o arguido, o Cabo [REDACTED] (nome G), o Guarda-Principal [REDACTED] (nome H), o Guarda-Principal [REDACTED] (nome I), o Guarda Principal [REDACTED] (nome K), e o Guarda [REDACTED] (nome L).
11. O menor seguiu na carrinha sentado no banco do meio, entre dois militares, e algemado.
12. O Tenente de Infantaria [REDACTED] (nome F), por sua vez, seguiu na viatura [REDACTED] [REDACTED], que conduzia à frente da carrinha, acompanhado pelo Guarda Principal [REDACTED] (nome J).
13. As duas viaturas saíram do estacionamento da Praia [REDACTED] (denominação) em direção a [REDACTED] (localidade), passaram em frente do Posto da GNR e pararam a cerca de 50 metros, em frente à Pastelaria [REDACTED] (marca), onde dispersaram um grupo de jovens que ali se encontrava, após o que percorreram cerca de 2km até ao Porto [REDACTED] (denominação), sem que tivesse sido dado conhecimento ao menor do local para onde o transportavam.
14. Durante o percurso para o Porto [REDACTED] (denominação) os militares da GNR que se encontravam no interior da carrinha, em tom trocista, foram fazendo perguntas ao menor sobre ele e a sua família, designadamente sobre de onde era, quem eram os pais, a profissão destes e se ele era mais um “betinho que vinha fazer porcaria para [REDACTED] (denominação)”, mais tendo dito que ele estava “lixado porque os pais teriam de o vir buscar”.

15. Quando chegaram ao Porto [REDACTED] (denominação) as duas viaturas pararam numa zona de terra batida, tendo sido dada ordem ao menor para que saísse da viatura, após o que os militares que ali se encontravam começaram a perguntar-lhe se ele sabia nadar e se sabia nadar com algemas, momento em que o menor ficou muito nervoso, começou a chorar e a pedir para o deixarem ir embora.
16. Nesse momento, um dos oito militares que ali se encontrava retirou as algemas ao menor enquanto lhe dizia *“vou tirar as algemas que não quero que elas se estraguem com a água do mar”*.
17. De seguida, um outro militar apontou para a falésia e ordenou ao menor que corresse naquela direção, após o que três dos oito militares que ali se encontravam ainda se aproximaram do menor e disseram-lhe que ele teria de admitir que lhes havia chamado nomes quando chegaram à festa.
18. Nessa sequência, amedrontado, o menor admitiu que lhes tinha chamado nomes e pediu desculpa aos militares, após o que um deles lhe disse para se ir embora a correr porque se o apanhassem na estrada estaria *“lixado”*, momento em que o menor começou a correr enquanto três dos militares gritavam *“foge, foge”*.
19. O menor escondeu-se no meio da vegetação que ali se encontrava e após se certificar que as viaturas da GNR tinham abandonado o local contactou a prima [REDACTED] (nome M) que o foi buscar, encontrando-o a chorar e assustado.
20. Todos os militares estavam fardados, sem qualquer elemento de identificação e com máscara cirúrgica na cara.
21. Na madrugada de 21 de julho de 2022, entre as 04h00 e as 08h00, no Posto Territorial de [REDACTED] (localidade), apenas foi registada a ocorrência nº [REDACTED] referente à festa ilegal na Praia [REDACTED] (denominação).

22. Na sequência da ocorrência descrita em 3., o Tenente [REDACTED] (nome F) elaborou o relatório de serviço onde fez constar, para além do mais, que “O Sr. [REDACTED] (nome D), apesar de notoriamente embriagado, já se encontrava mais calmo neste momento e pediu desculpa a esta força devido à sua atitude momentos antes. Foi então informado por esta força que o mesmo não poderia ficar naquele local e como esta força já tinha sido chamada para outra ocorrência na pastelaria [REDACTED] (marca) questionámos o mesmo onde queria ficar, sendo que o próprio informou que queria ficar junto ao Portinho [REDACTED] (denominação), onde estavam os seus amigos.
- Esta força então deslocou-se para junto da pastelaria [REDACTED] (marca) em apoio à ocorrência. Após ter sido resolvida a ocorrência esta força deslocou-se para a estrada que dá para o Portinho [REDACTED] (denominação). Chegados ao local, o Sr. [REDACTED] (nome D) saiu da viatura e ato contínuo esta força recebeu nova comunicação para se deslocar para junto da pastelaria [REDACTED] (marca) pois havia novamente descatos junto à mesma.”*
23. O arguido [REDACTED] (nome A) e os restantes militares que integravam a equipa do Destacamento de Intervenção atuaram no exercício das suas funções e em comunhão de esforços, bem sabendo que se tratava de um menor, que estava em inferioridade numérica e desacompanhado dos seus pais, nenhum deles tendo agido no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar.
24. Mais sabia o arguido que, atuando da forma descrita ou nada fazendo para impedir que tais atos tivessem lugar, sobre o menor estava a ser exercida humilhação e violência psicológica, nele estava a ser incutido medo e temor pela sua vida e integridade física, com desrespeito pela sua dignidade pessoal, assim sendo violados de forma evidente deveres disciplinares a que os militares da GNR devem obediência.

25. Sabia ainda que os atos acima descritos, que praticou, nada tendo feito para os impedir, afetavam o bom nome, a dignidade e o prestígio da Guarda Nacional Republicana.
26. Enquanto militar pertencente a uma Força de Segurança é exigível, para além do mais, que promova e respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, comportamento este que o arguido não adotou, não obstante o conhecimento de toda a situação acima descrita.
27. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.
28. O arguido ingressou na GNR a [REDACTED] 2010, tendo sido promovido a Guarda a [REDACTED] 2011 e a Cabo a [REDACTED] 2017, encontra-se na [REDACTED] classe de comportamento desde [REDACTED] 2010, recebeu dois louvores a [REDACTED] 2010 e a [REDACTED] 2017, [REDACTED] (n.º) condecorações e [REDACTED] (n.º) referências elogiosas, estando atualmente a exercer funções na Secção de Operações, Treino e Relações Públicas no Comando Territorial [REDACTED].
29. No dia 28 de agosto de 2023 foi prestada a seguinte informação sobre o arguido pelo Chefe da Secção de Operações, Treino e Relações Públicas, em suplência:
- “(...) o Cabo de Infantaria ([REDACTED]) [REDACTED] (nome A) presta serviço nesta Unidade desde [REDACTED] 2011, tendo desde essa data mostrado grande interesse e dedicação pelo serviço, cumprindo as suas funções com rigor e prontidão, demonstrando grande lealdade, espírito de sacrifício e de obediência, a par de vincada abnegação e competência profissional.”*
30. Na presente data o arguido não tem registo de nenhuma pena disciplinar.
31. Correu termos o processo de inquérito nº [REDACTED]/21.5 [REDACTED] na Procuradoria do Juízo de Competência Genérica [REDACTED], tendo sido proferido despacho de arquivamento pelo Ministério Público nos termos do disposto no artigo 277.º, nº 2 do Código de Processo Penal, por não terem sido recolhidos indícios suficientes da verificação dos crimes de ofensa à

integridade física, abuso de poder, sequestro e tortura, falsificação de documento, denegação de justiça e prevaricação, ou de quem foram os seus agentes.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não existem.

Que tenha sido alegado pela defesa do arguido, não se provou que o arguido não sabia que [REDACTED] (nome D) tinha 17 anos à data dos factos.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

VI – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em sede de inquérito bem como as declarações prestadas pelo arguido e pelos co-arguidos (fls. 165 a 168 e 274 a 291), conjugadas com a documentação junta aos autos, nomeadamente o relatório de serviço junto a fls. 2 a 6 (para prova do facto descrito em 22), a informação de fls. 7 e 8 sobre a identificação dos militares da GNR que constituíam o efetivo do destacamento de intervenção [REDACTED] que esteve presente em [REDACTED] (localidade) no dia 21 de julho de 2021 (para prova dos factos descritos em 1 e 2), as declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas no âmbito do processo criminal (fls. 41 a 48), o teor da queixa apresentada pelo pai do então menor [REDACTED] (nome D) e respetivos documentos e fotografias anexas (fls. 103 a 125), as guias de ronda/patrolha de fls. 126 a 129, a escala de serviço de fls. 130 e 131, o despacho de arquivamento proferido no âmbito do processo crime (fls. 207 a 221), as informações prestadas a fls. 242 e 252A e a fita do tempo com a comunicação de todas as ocorrências registadas no dia 21 de julho de 2021 (fls. 233, 234 e 252A verso a 252D).

A testemunha [REDACTED] (nome D) prestou declarações de forma sincera, credível e objetiva, tendo relatado os acontecimentos daquela noite, nomeadamente que se encontrava com um grupo de amigos no estacionamento da Praia [REDACTED] (denominação) e que no momento em que a GNR chegou ao local começaram a cantar em voz alta enquanto diziam algumas expressões, nomeadamente “filhos da puta”, não tendo explicação para tal comportamento, tendo sido detido por dois elementos da GNR que se aproximaram com lanternas na mão, tendo um deles desferido uma pancada com o bastão de borracha na zona das suas nádegas e, quando se dirigiam para junto das viaturas policiais, desferiram-lhe outra pancada no mesmo local.

Das declarações prestadas pelo arguido [REDACTED] (nome A) e bem assim pelos co-arguidos Tenente [REDACTED] (nome F) e Guarda principal [REDACTED] (nome I), foi possível concluir que foi este último e o arguido os elementos da GNR que se aproximaram do grupo de jovens onde se encontrava [REDACTED] (nome D) e que o detiveram, sendo certo que ambos declararam que fizeram uso do seu bastão de borracha, admitindo que o poderiam ter atingido, razão pela qual se considerou esse facto como apurado.

É verdade que a versão apresentada pelo arguido e pelo militar da GNR Guarda principal [REDACTED] (nome I) foi distinta da apresentada pela testemunha [REDACTED] (nome D), pois se aqueles fizeram referência à necessidade de utilizar a “técnica do varrimento” porque o jovem estava a tentar fugir, este mencionou que estava parado quando os militares o detiveram e desferiram uma pancada nas nádegas, o que, refira-se, é a versão mais verosímil tendo em consideração as lesões que o mesmo apresentava e que estão descritas no episódio de urgência de fls. 124 e são visíveis na fotografia de fls. 125, motivo pelo qual se considerou apurado que foi pelo menos desferida uma pancada com o bastão na zona das nádegas, desconhecendo-se, contudo, qual dos dois militares o fez pois todos usavam máscaras cirúrgicas na cara naquela altura e nenhum deles tinha qualquer elemento de identificação na farda.

Quer o arguido, quer os demais co-arguidos, confirmaram a razão pela qual se deslocaram àquele local e, após a situação estar controlada, os procedimentos adotados relativamente ao cidadão [REDACTED] (nome D), designadamente a revista sumária a que o mesmo foi sujeito e bem assim a sua identificação, todos eles tendo declarado expressamente que tomaram conhecimento que o mesmo se chamava [REDACTED] (nome D) e que era menor de idade, o que de resto ficou consignado na informação de serviço, o que determinou que se considerasse apurado o facto descrito em 8.

A testemunha [REDACTED] (nome D) relatou ainda no seu depoimento que o identificaram através do cartão de cidadão que tinha na sua posse e que lhe deram ordens para entrar numa carrinha de 9 lugares dizendo-lhe que teria de os acompanhar até ao Posto Territorial de [REDACTED] (localidade) por ter gozado com a polícia e que os pais o teriam de ir lá buscar, o que acatou. Disse ainda ter ideia de que seguiam na carrinha sete militares, que durante o caminho foram fazendo perguntas em tom de troça e de gozo sobre ele e a sua família, que se apercebeu que entraram na [REDACTED] (localidade), que pararam em frente à pastelaria [REDACTED] (marca) e que alguns militares saíram mas depois voltaram a entrar na viatura, momento em que se apercebeu que o estavam a transportar para fora da [REDACTED] (localidade) sem que nunca lhe tenha sido transmitido para onde estava a ir.

A carrinha parou no Porto [REDACTED] (denominação), numa zona de terra batida, juntamente com uma outra viatura da GNR e recebeu uma ordem para sair da viatura. Os militares que ali estavam (cerca de oito e com as máscaras cirúrgicas na cara) questionaram se ele sabia nadar com algemas, razão pela qual ficou muito nervoso, começou a chorar e pediu para o deixarem ir embora, momento em que um dos militares lhe tirou as algemas dizendo que não queria que elas se estragassem com a água, um outro militar apontou para a falésia e ordenou que corresse naquela direção e três dos oito militares que ali se encontravam transmitiram-lhe que teria de admitir que lhes tinha chamado nomes, o que fez, pedindo desculpa. Após, disseram-lhe para ir embora a correr porque se o apanhassem na rua estaria

“lixado”, tendo fugido para o meio da vegetação e, depois de se certificar que a GNR já tinha abandonado o local, contactou a prima que o veio buscar.

Outra foi, porém, a versão apresentada quer pelo arguido [REDACTED] (nome D), quer pelos restantes militares da GNR e co-arguidos.

Contudo, a mesma não mereceu credibilidade, não só atendendo às regras da experiência comum, mas também face ao que resultou da análise da fita do tempo elaborada naquela noite, conjugado com o teor dos documentos de fls. 41 a 44 que contêm o relato da testemunha [REDACTED] [REDACTED] (nome M), prima do então menor [REDACTED] (nome D), e do amigo [REDACTED] [REDACTED] (nome N), no âmbito do processo-crime, em que ambos dão nota do estado em que o encontraram.

Com efeito, não só não é verosímil que, como refere o arguido e os demais co-arguidos, após a detenção e identificação de [REDACTED] (nome D), se tenha perguntado a este para onde queria ir e se disponibilize o seu transporte até uma zona descampada, junto a uma falésia, onde não estava ninguém e que distava 2 km do Posto da GNR – muito menos quando se está perante um menor de idade, desacompanhado dos pais, em que o que seria correto e exigível seria o contacto com algum familiar e o seu transporte para o respetivo Posto da GNR –, como também não pode deixar de se estranhar a razão pela qual, tendo sido efetuada uma paragem para dispersar um grupo de jovens que estava em frente a uma pastelaria na [REDACTED] (localidade) e que fica a 50 metros do Posto da GNR, não se tenha ali deixado o menor.

Acresce ainda que de acordo com a fita do tempo e com os esclarecimentos prestados pela testemunha [REDACTED] (nome E) (que, à data, prestava serviço na sala de situação do Comando Territorial [REDACTED] e que registou as ocorrências), na madrugada do dia 21 de julho de 2021, entre as 04h00 e as 08h00, para além da ocorrência referente à festa ilegal na Praia [REDACTED] (denominação) não foi registada nenhuma outra, designadamente as que foram mencionadas pelo arguido e também no relatório de serviço elaborado pelo Tenente de Infantaria [REDACTED] (nome F) de que tinham recebido duas chamadas, em momentos distintos, para ocorrências na pastelaria [REDACTED] (marca), a última das quais no exato momento em que deixaram o menor no Porto [REDACTED] (denominação) e como forma

de fragilizar a versão deste de que ali teriam permanecido durante algum tempo, o que determinou que se desse como provado o facto descrito em 21.

A conjugação de todos estes elementos permitiu descredibilizar a versão dos factos apresentada pelo arguido e dar como provada a factualidade acima descrita relativamente à forma como decorreram os acontecimentos, inexistindo razões objetivas que permitam colocar em causa a versão apresentada por [REDACTED] (nome D), até pela forma sincera e objetiva como prestou declarações, as quais, porque estão corroboradas com outros elementos, permitem concluir nesse sentido.

Uma última nota para referir que relativamente à identificação dos militares que seguiam na carrinha e na viatura ligeira, a mesma resultou da conjugação das declarações prestadas quer pelo arguido, quer pelos co-arguidos, ao que acresce que a testemunha [REDACTED] (nome D) também não foi capaz de, com segurança, esclarecer o exato número de militares que seguiam com ele na carrinha, tendo no entanto confirmado que seguia uma outra viatura e que no Porto [REDACTED] (denominação) estariam no total oito militares.

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrita nos pontos 23 a 27 (ou seja, que o arguido atuou no exercício das suas funções e em comunhão de esforços, sabendo que se tratava de um menor que estava em inferioridade numérica e desacompanhado dos seus pais, sobre o qual estava a ser exercida humilhação e violência psicológica, medo e temor pela vida e integridade física e nada tendo feito no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar e bem sabendo ainda que tais atos afetavam o bom nome, a dignidade e o prestígio da GNR), está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados e pela análise crítica do comportamento objetivamente desenvolvido pelo agente, pessoa sem qualquer incapacidade ou limitação cognitiva, considerando o homem médio colocado na sua concreta posição, com os conhecimentos que então tinha e ciente dos deveres disciplinares e obrigações que sobre si recaiam.

De resto, o arguido e os demais militares sabiam que [REDACTED] (nome D) era menor e que estava em inferioridade numérica e que ao levarem o mesmo no interior de uma carrinha para um lugar

descampado, sem lhe dar conhecimento de onde iam e deixando-o naquele local sozinho e exercendo sobre ele humilhação e violência psicológica, medo e temor pela sua vida e integridade física, estavam a violar de forma evidente deveres disciplinares.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. 303 a 315 (certificado do registo disciplinar e informação de serviço do superior hierárquico) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 28 a 30.

Quanto ao facto não provado, o mesmo resultou da circunstância de se ter feito prova do seu contrário, designadamente face às declarações prestadas pelo próprio arguido.

*

VII – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas de polícia ser utilizadas para além do estritamente necessário e exigindo-se que na prevenção dos crimes se observem as regras gerais sobre polícia, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

De resto, está constitucionalmente consagrada, para além do mais, a tutela da pessoa contra qualquer ofensa à vida e à integridade pessoal (artigos 24.º e 25.º da CRP).

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou

filosóficas e, em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes; têm o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, abstendo-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014, de 28.08), os militares da GNR devem *“adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas”*.

Constituem deveres dos militares da Guarda não só os que constam das respetivas leis orgânicas e estatutárias e demais legislação em vigor, mas também os seguintes (artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 do citado Regulamento de Disciplina):

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de lealdade;
- c) O dever de proficiência;
- d) O dever de zelo;
- e) O dever de isenção;
- f) O dever de correção;
- g) O dever de disponibilidade;

- h) O dever de sigilo;
- i) O dever de aprumo;
- j) O dever de autoridade;
- k) O dever de tutela.

Nos termos do artigo 4.º, nº 1, do referido Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, *“Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Contingências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”*

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de **proficiência, zelo, correção e aprumo**, previstos nos artigos 11.º, nº 1 e 2, alínea a), 12.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), 14.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e f) e 17.º, nºs 1 e 2, alínea a), do mencionado Regulamento.

O dever de proficiência consiste na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente, pelo militar da Guarda, das suas funções, designadamente assumindo-se como exemplo de respeito pela legalidade democrática, agindo de forma a incutir na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela instituição de que faz parte.

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

O dever de zelo consiste na dedicação integral ao serviço, a revelar-se no conhecimento e cumprimento diligente dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores hierárquicos e, bem assim, no empenho em desenvolver as qualidades pessoais, aptidões profissionais e técnicas e os métodos de trabalho necessários ao eficiente exercício de funções, designadamente empenhando toda a sua capacidade, brio e saber no serviço de que esteja incumbido e conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, desenvolvendo, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões indispensáveis ao correto desempenho do serviço e instruindo e estimulando os seus subordinados com idêntica finalidade.

O dever de correção consiste no trato respeitoso com o público em geral e entre militares, independentemente da sua graduação, tendo sempre presente que as relações a manter se devem pautar por regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade, designadamente não adotando condutas lesivas do prestígio da instituição e usando de toda a deferência e respeito nas suas relações com a comunidade em que a sua ação se inscreve, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, adotando, sempre, procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas, e não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decoro.

Finalmente, o dever de apurmo consiste na assunção, no serviço e fora dele, dos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram, designadamente, não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro, comportando-se, em todas as circunstâncias, em estrita conformidade com a dignidade da sua função e posto.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do militar da GNR [REDACTED] (nome A) se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

No caso concreto apurou-se que no dia 21 de julho de 2021 o Cabo [REDACTED] (nome A) encontrava-se escalado e nomeado para reforçar o Destacamento Territorial [REDACTED], em serviço de apoio às patrulhas de ocorrências juntamente com outros sete militares, quando por volta das 04h52 se deslocaram ao parque de estacionamento da praia [REDACTED] (denominação) onde se encontravam entre 300 a 400 pessoas a ouvir música e a ingerir bebidas alcoólicas, não estando a ser respeitado o distanciamento social imposto no contexto da pandemia Covid19.

Uma das pessoas que se encontrava naquele local e que, juntamente com os demais, começou a cantar em voz alta e a proferir algumas expressões na direção dos militares da GNR que se aproximavam, era o cidadão [REDACTED] (nome D), à data com 17 anos, o qual foi detido e encaminhado para junto da viatura policial pelo arguido e pelo guarda principal [REDACTED] (nome I), local onde foi posteriormente identificado e revistado.

Apesar de se tratar de um menor e do Tenente de Infantaria [REDACTED] (nome F) o ter informado por volta das 06h00 que teria de os acompanhar ao Posto Territorial [REDACTED] e que os pais o teriam de ir lá buscar, ordenando por isso que entrasse na carrinha de nove lugares (onde seguiu com o arguido, o Cabo [REDACTED] (nome G), o Guarda-Principal [REDACTED] (nome H), o Guarda-Principal [REDACTED] (nome I), o Guarda-Principal [REDACTED] (nome K) e o Guarda [REDACTED] (nome L)), o referido Tenente [REDACTED] (nome F) e o Guarda Principal [REDACTED] (nome J) seguiram na viatura [REDACTED], à frente da carrinha, e ambos os veículos dirigiram-se para [REDACTED] (localidade), passaram em frente do Posto da GNR, pararam em frente à Pastelaria [REDACTED] (marca) (a 50 metros do Posto da GNR) onde dispersaram um grupo de jovens que ali se encontrava, e percorreram depois cerca de 2km

até ao Porto [REDACTED] (denominação), sem dar conhecimento ao menor do local para onde o transportavam.

Apurou-se também que durante o percurso para o Porto [REDACTED] (denominação) os militares da GNR (nos quais se inclui o arguido) que se encontravam no interior da carrinha, em tom trocista, foram fazendo perguntas ao menor sobre ele e a sua família e que quando as duas viaturas chegaram ao Porto [REDACTED] (denominação) pararam numa zona de terra batida, foi dada ordem a [REDACTED] (nome D) para que saísse da carrinha, os militares que ali se encontravam começaram a perguntar-lhe se sabia nadar e se sabia nadar com algemas, após o que, quando o menor estava já muito nervoso, a chorar e a pedir para o deixarem ir embora, um dos oito militares que ali estava retirou-lhe as algemas enquanto lhe dizia “*vou tirar as algemas que não quero que elas se estraguem com a água do mar*”, um outro militar apontou para a falésia e ordenou ao menor que corresse naquela direção e três dos militares ainda lhe disseram que tinha de admitir que lhes havia chamado nomes quando chegaram à festa, o que o mesmo fez amedrontado, pedindo-lhes desculpa. Depois um dos militares disse-lhe para se ir embora, que se o apanhassem na estrada estava “*lixado*” e quando o menor começou a correr três dos militares ainda gritaram “*foge, foge*”.

Ainda se apurou que todos os militares estavam fardados, sem qualquer elemento de identificação e com máscara cirúrgica na cara, e que naquela madrugada de 21 de julho de 2021, entre as 04h00 e as 08h00, no Posto Territorial [REDACTED] apenas foi registada a ocorrência referente à festa ilegal na Praia [REDACTED] (denominação), contrariamente ao que foi consignado no relatório de serviço elaborado pelo Tenente [REDACTED] (nome F).

Ora, a referida conduta do arguido [REDACTED] (nome A) que atuava no exercício das suas funções e em comunhão de esforços com os demais militares que integravam a equipa do Destacamento de Intervenção, não só demonstra desrespeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, em particular pela dignidade pessoal do cidadão [REDACTED] (nome D) que à data dos factos era menor de idade,

como afeta o bom nome, a dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence (Guarda Nacional Republicana), o que consubstancia uma infração disciplinar.

De resto, os factos apurados revelam que o arguido, apesar de ter pleno conhecimento que se tratava de um menor que estava desacompanhado dos pais e em inferioridade numérica, não só nada fez para impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar – tendo o menor sido transportado para Porto [REDACTED] (denominação) quando lhe tinha sido transmitido que iria para o Posto da GNR e que os pais o teriam de ir lá buscar –, como não obstante saber que sobre o menor estava a ser exercida humilhação e violência psicológica e a ser incutido medo e temor pela sua vida e integridade física, atuou da forma descrita ou permitiu que tais atos tivessem lugar.

E nem se diga, como defende o arguido no seu articulado de defesa, que este não sabia que [REDACTED] (nome D) era menor e que, não tendo seguido na carrinha de nove lugares, não estando identificado como tendo sido o autor das perguntas e dos comportamentos em Porto [REDACTED] (denominação) ou sequer que as tenha ouvido, e inexistindo nenhuma testemunha dos factos que corrobore a versão do menor, não poderá ser o mesmo responsabilizado disciplinarmente, à semelhança do que sucedeu no processo-crime que foi arquivado pelo Ministério Público por não terem sido recolhidos indícios suficientes de quem fez o quê.

Em primeiro lugar importa referir que o processo disciplinar é autónomo e independente do procedimento criminal instaurado pelos mesmos factos (artigo 5.º do RDGNR) e que só uma decisão judicial final condenatória transitada em julgado tem, relativamente aos factos provados, autoridade de caso julgado para com a decisão disciplinar, ou seja, a decisão do Ministério Público de arquivar o inquérito criminal não vincula a decisão disciplinar, até porque assenta em pressupostos distintos: a existência de indícios suficientes da prática de ilícitos criminais e de quem são os seus autores.

Assim, o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) é diferenciado do ilícito criminal (que se destina à defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade) e os respetivos processos são autónomos não só perante a diversidade de pressupostos da responsabilidade

criminal e disciplinar, mas também pela diferente natureza e finalidade das penas, podendo ser diversas as valorações que cada um deles faz dos mesmos factos e circunstâncias. Desta forma, se o facto de um arguido ser absolvido em processo crime não obsta, em princípio, à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos, pois os comportamentos são apreciados à luz de normativos diversos, a partir de perspetivas distintas e com critérios de prova diferentemente orientados², também a circunstância de não ter sido deduzida acusação pelo Ministério Público contra o arguido não impede, por maioria de razão, que o mesmo possa ser responsabilizado disciplinarmente caso se apurem factos que consubstanciem infrações disciplinares.

Em segundo lugar, e como se deixou expresso na motivação da decisão de facto, foi o próprio arguido que ao prestar declarações admitiu e mencionou ter tomado conhecimento da idade de [REDACTED] [REDACTED] (nome D) quando o mesmo foi identificado.

Por fim, e como também decorre da motivação da decisão de facto, não só o arguido confirmou que seguia na carrinha de nove lugares com o menor, como efetivamente o destino que tomaram foi o de Porto [REDACTED] (denominação), onde esteve juntamente com os demais elementos e onde deixaram o menor.

É importante referir que toda a factualidade apurada tem de ser analisada na sua globalidade, ou seja, a responsabilidade disciplinar do arguido, enquanto militar da GNR, prende-se com a postura que foi por todos assumida com o menor quando o transportaram contra a sua vontade para um local que dista 2km da [REDACTED] (localidade) e ali o deixaram sozinho (quando o deveriam ter deixado no Posto da GNR e contactado os pais e/ou familiares para o irem buscar), bem como perante os comportamentos adotados por todos os militares acima identificados (entre os quais o arguido), quer no percurso feito da Praia [REDACTED] (denominação) até ao Porto [REDACTED] (denominação), quer no momento em que chegaram ao Porto [REDACTED] (denominação) pois, independentemente de se saber

² Vide, neste sentido, os Acórdãos do STA de 21.09.2004, processo nº 047146, e de 27.01.2011, processo nº 01079/09, disponíveis no site www.dgsi.pt.

quem disse concretamente uma frase ou outra, agiram com o intuito claro e evidente de assustar e humilhar o menor pelo facto do mesmo os ter insultado quando chegaram à Praia [REDACTED] (denominação), sendo certo que nenhum deles agiu no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar.

Os oito militares, entre os quais o arguido, estiveram presentes naquele local, como admitiram, e não é pelo facto de nenhum deles ter corroborado as queixas e a versão do jovem [REDACTED] (nome D) que a versão deste último tem menos credibilidade ou se torna inverosímil pois na verdade foi a versão apresentada pelos militares que ficou descredibilizada quando se apurou que, contrariamente ao que referiram, não houve qualquer outra ocorrência para além da referente à festa ilegal na Praia [REDACTED] (denominação), ou seja, a justificação de que não permaneceram no Porto [REDACTED] (denominação) por terem sido chamados para uma outra ocorrência na pastelaria [REDACTED] (marca) assim que deixaram o menor, não aconteceu.

O comportamento e a atitude do arguido demonstram assim uma violação dos preceitos legais e regulamentares, afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da GNR e das forças de segurança em geral, sendo certo que enquanto elemento das forças de segurança deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando para além do mais os valores do humanismo, justiça, solidariedade, correção, integridade, honra, dignidade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o Cabo [REDACTED] (nome A) violou, com a sua conduta, os deveres de proficiência, zelo, correção e aprumo, na medida em que não desempenhou de forma eficiente e competente as suas funções, não observou as disposições legais e regulamentares em vigor, nem desenvolveu as qualidades e aptidões indispensáveis ao correto desempenho do serviço, não usou de toda a deferência e respeito na sua relação com o cidadão, nem adotou procedimentos justos e

ponderados, assumindo um comportamento e atitude que atenta contra a dignidade da sua função e o prestígio da instituição.

*

VIII – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência simples, de que não resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação dos deveres a que os militares da Guarda se encontram adstritos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou de que resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros, ou que ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com dolo, de que resultem avultados danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos militares da Guarda estão elencadas no artigo 27.º do RDGNR e são as seguintes:

1. Penas principais:

- a) Repreensão escrita (aplicável às infrações leves e que consiste num mero reparo pessoal, feito na forma escrita, pela irregularidade praticada – artigo 28.º do RDGNR);

- b) Repreensão escrita agravada (aplicável às infrações leves e que consiste numa censura escrita ao infrator, que lhe é transmitida oralmente na presença de outros militares de graduação superior ou igual à sua e, neste último caso, de maior antiguidade – artigo 29.º do RDGNR);
 - c) Suspensão, entre 5 e 120 dias (aplicável às infrações graves e que se traduz no afastamento completo do serviço pelo período fixado, mantendo o militar unicamente direito a um terço do vencimento auferido até à data da execução, com perda de igual tempo de serviço efetivo, perda de suplementos e subsídios, impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e a possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até dois anos – artigo 30.º do RDGNR);
 - d) Suspensão agravada, entre 121 e 240 dias (aplicável às infrações graves e que se traduz no afastamento completo do serviço pelo período fixado, mantendo o militar unicamente direito a um terço do vencimento auferido até à data da execução, com perda de igual tempo de serviço efetivo, perda de suplementos e subsídios, impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e durante o ano imediatamente subsequente e a possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até quatro anos – artigo 31.º do RDGNR);
 - e) Separação de serviço (aplicável às infrações muito graves e que consiste no afastamento definitivo da Guarda, com extinção do vínculo funcional à mesma e a perda da qualidade de militar, ficando interdito o uso de uniforme, distintivos e insígnias militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma – artigo 33.º do RDGNR);
2. Pena acessória:
- a) Transferência compulsiva (que consiste na colocação compulsiva do militar da Guarda noutra unidade, subunidade, serviço ou estabelecimento de ensino, diferente daquela

ou daquele em que se encontra colocado, pelo período de um a quatro anos, sem prejuízo de terceiros – artigo 35.º do RDGNR).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, nº 1 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria, posto e condições pessoais do infrator, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude elevada dos factos – tendo em consideração que o arguido atuou no exercício das suas funções, bem sabendo que estava perante um menor que se encontrava em inferioridade numérica e desacompanhado dos seus pais e que sobre ele estava a ser exercida humilhação e violência psicológica e a ser inculcado medo e temor pela sua vida e integridade física, com desrespeito pela sua dignidade pessoal, atuando ou permitindo que tais atos tivessem lugar e nada tendo feito para impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar (o que lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança), e colocando em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (Guarda Nacional Republicana), o dolo com que praticou as infrações – agindo com consciência de que desrespeitava o cidadão visado e atingia a sua dignidade pessoal e que afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence –, a acumulação de infrações, a circunstância destas terem sido cometidas em conluio com outros militares, em serviço e na presença de outros (o que consubstancia três circunstâncias agravantes), e a postura que assumiu ao longo do processo disciplinar pois não demonstrou qualquer autocritica relativamente ao seu comportamento.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), h) e i) do nº 1 do artigo 38.º do mesmo diploma legal, designadamente o bom comportamento anterior, a existência de

registo anterior de louvor e a boa informação de serviço do superior imediato de que depende, encontrando-se na ■ classe de comportamento.

A atender também à circunstância de a conduta do arguido não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros e de não ter registada nenhuma pena disciplinar.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração grave (artigo 20.º do Regulamento de Disciplina da GNR), considera-se ser aplicável ao arguido **a pena de 130 dias de suspensão agravada** prevista nos artigos 27.º, nºs 1 e 2, alínea d) e 31.º, nºs 1 e 2, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 44.º, nº 1 do Regulamento de Disciplina da GNR que “a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior a suspensão agravada, assim como da pena acessória de transferência compulsiva, pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, por um período de um a três anos, ponderados os graus da ilicitude, e da culpa e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que a infração foi praticada”.

Ora, no caso em apreço, não obstante o arguido não ter registada qualquer pena disciplinar, encontrar-se na ■ classe de comportamento e a sua conduta não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço, a verdade é que a gravidade dos factos é elevada, houve concertação de depoimentos dos oito militares para descredibilizar a versão apresentada pelo menor (o que culminou com a menção no relatório de serviço de ocorrências que não aconteceram) e o arguido não demonstrou qualquer juízo de censura relativamente à sua conduta pelo que entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual não se irá propor a suspensão da execução da pena.

*

IX – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar de 130 dias de suspensão agravada ao senhor Cabo da GNR [REDACTED]

(nome A) (n.º [REDACTED]).

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e decisão que sobre ele vier a ser proferido, ao processo n.º [REDACTED]/21.5 [REDACTED] que correu termos na secção de inquéritos da Procuradoria do Juízo de Competência Genérica [REDACTED], para os fins tidos por convenientes.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 11 de dezembro de 2023.

A instrutora,

Estela Vieira